

REQUERIMENTO
(Do Sr. SANDRO MABEL)

Requer a desapensação de Projetos de Lei em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cuja relatoria encontra-se sob sua responsabilidade.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a desapensação dos PLs nºs 1.006, de 2007, 1.196, de 2007 e 1.566, de 2007, todos apensados aos autos do Projeto de Lei principal nº 69, de 2007.

Recebemos, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o encargo de relatar o **Projeto de Lei nº 69, de 2007**, que concede vantagens a quem for doador de sangue para a rede pública de hemocentros, em todo o país.

Ao projeto referido foram apensados, para tramitação conjunta, os **Projetos de Lei nºs 1.006, de 2007, 1.196, de 2007, e 1.566, de 2007**.

No entanto, em que pese uma aparente correlação entre as matérias tratadas nas proposições anteriormente identificadas, **existe uma singularidade que, em nosso entendimento, torna impeditiva a tramitação em conjunto das proposições**.

Com efeito, analisado o teor de cada uma das proposições, pode-se verificar uma ausência de conexão entre o Projeto de Lei nº 69, de 2007, e os demais projetos apensados.

O Projeto de Lei nº 69, de 2007, **visa conceder vantagens** a quem for doador de sangue para a rede pública, **tratando, em seus arts. 1º e 3º, de matérias relacionadas com a Administração Pública (Funcionários públicos e concursos públicos, respectivamente)**. Deve ser registrado que o projeto possui apenas três artigos normativos.

O Projeto de Lei nº 1.006, de 2007, **pretende alterar a redação atual do art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**, tratando de matéria relacionada com as denominadas “**faltas justificadas**” do trabalhador da iniciativa privada, não tendo nenhuma conexão com o regime jurídico dos funcionários públicos, embora a falta que se pretende justificar diga respeito à doação de sangue pelo trabalhador em geral.

O Projeto de Lei nº 1.196, de 2007, por sua vez, **pretende alterar a redação do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho**, tratando, da mesma forma que o anterior, da matéria relacionada com as denominadas “**faltas justificadas**” do trabalhador da iniciativa privada. Ressalte-se, por oportuno, que o objeto desta proposição **diz respeito a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo e não à doação de sangue**.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.566, 2007, em que pese pretender, também, alterar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, **em iniciativa legislativa questionável quanto à sua constitucionalidade**, em face do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, tem como propósito normativo inicial **a alteração da redação do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que o torna mais conexo com o teor dos Projetos de Lei nos. 1.006, de 2007, e 1.196, de 2007**.

Assim, verificamos que **uma proposição é singular em seu objeto e que outras três pretendem alterar o mesmo dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT**.

Como a Consolidação das Leis do Trabalho, por sua natureza jurídica, **só pode dispor sobre direitos de empregados em geral e não de funcionários estatutários, torna-se incompatível o exame, em conjunto, das três proposições**.

